

Processo n.: 1.058.806
Natureza: Recurso Ordinário
Procedência: Prefeitura de Paraguaçu
Recorrentes: José Tibúrcio do Prado Neto e Débora Cristina Santos Pereira
Procuradora: Cláudia Bortolini Dias, OAB/MG n. 120.539
Processo principal: 1.040.501 – Denúncia

À 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em 06/02/2019, por José Tibúrcio do Prado Neto e Débora Cristina Santos Pereira, em face da decisão da Primeira Câmara, na sessão do dia 11/12/2018, nos autos do Processo nº 1040501, cuja súmula de acórdão foi publicada no DOC de 18/01/2019, para ciência das partes.

Os responsáveis foram também intimados, por via postal, conforme determinado no r. acórdão recorrido. Contudo, nos termos contidos na certidão de fl. 11, ainda não foi juntado o aviso de recebimento, razão pela qual o prazo recursal não se iniciou.

Naquela assentada, assim decidiu o Colegiado da Primeira Câmara:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da improcedência dos apontamentos: ausência de documentos para os requisitos de habilitação da empresa vencedora do certame; prazo longo para sanar falha durante sessão do pregão; retirada do edital da exigência de apresentação do Atestado de Capacitação Técnica e erro na emissão de relatório pela autoridade competente; **II**) julgar procedente o apontamento de alteração do edital sem a devida publicidade, com aplicação de multa individual, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr.*

*José Tibúrcio do Prado Neto, Prefeito Municipal de Paraguaçu e à Sra. Débora Cristina Santos Pereira, Pregoeira, diante do descumprimento do art. 4º, I, da Lei Federal n. 10.520/2002, c/c artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93, conforme previsão no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** determinar a intimação dos responsáveis e dos atuais gestores do inteiro teor desta decisão, por via postal, nos termos regimentais; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais pertinentes.*

Considerando os termos contidos na certidão à fl. 11, admito o Recurso Ordinário, uma vez que próprio, tempestivo e os recorrentes, partes legítimas.

Com fundamento no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, encaminho os autos a essa Coordenadoria para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas, ___ / ___ /2019.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator